



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2063-19.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** RICARDO MUZI DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO ELEITORAL. **Parecer pela  
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual RICARDO MUZI DA SILVA, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento nos arts. 29 e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou o candidato ao recolhimento de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 140-143), cuja decisão transitou em julgado em 28/09/2015 (fl. 149).

Diante da pendência do recolhimento do valor da condenação ao Tesouro Nacional, foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 150-151).

Sobreveio requerimento da União para homologação do acordo extrajudicial de parcelamento de dívida, efetuado com RICARDO MUZI DA SILVA, no valor atualizado de R\$ 10.432,13 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos) (fls. 153-157), sendo solicitada a suspensão do processo, até o pagamento integral, ou na hipótese de rescisão do acordo em face de eventual inadimplemento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 159).

Depreende-se, da leitura do acordo extrajudicial de parcelamento do débito eleitoral, que suas condições observam os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97. Além disso, o recolhimento da primeira parcela do acordo encontra-se comprovado nos autos.

Diante de tais condições, entende-se que deve ser deferida a homologação e o pedido de suspensão do processo, até o adimplemento total da dívida, ou até eventual rescisão do acordo motivada por inadimplemento, nos termos do art. 922 do CPC/15. Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado e o pagamento da primeira parcela, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pela homologação do acordo extrajudicial, bem como pela suspensão do processo, nos termos do requerimento.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\oan91vuhvun65dak76l572797079328838628160720230025.odt